



ABORTO E INFLUÊNCIAS RELIGIOSAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O RETROCESSO LEGISLATIVO FRENTE ÀS PRÁTICAS ABORTIVAS

Abortion and religious influences in brazilian legal ordering: the legislative setback against abortion practices

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário de Maringá, Maringá, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>
E-mail: valeria@galdino.adv.br

Caio Eduardo Costa Cazelatto

Universidade do Porto, Porto, Portugal e Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966325595710576> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5190-8543>
E-mail: caio.cazelatto@hotmail.com

Lucas dos Santos Mantovani

Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1009620677388478> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3341-6769>
E-mail: lucassmantovani@gmail.com

Trabalho enviado em 08 de agosto de 2020 e aceito em 23 de novembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.01., 2022, p. 446-469.

Valéria Silva Galdino Cardin, Caio Eduardo Costa Cazelatto e Lucas dos Santos Mantovani

DOI: 10.12957/rqi.2022.53589

RESUMO

O trabalho traz à discussão, por meio da revisão sistemática da literatura, as pesquisas, estudos, tramitações de projetos de lei e decisões judiciais relacionadas à temática do aborto e suas intersecções com as influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo perante a atividade legislativa e os consequentes efeitos sociais e políticas no âmbito da política nacional e sobre o papel do Estado. Para isso, foi investigado o aborto sob a perspectiva do direito à vida, apresentando-se as teorias que sustentam o direito à vida, bem como as previsões constitucionais referentes à dignidade da pessoa e da vida humana, como o direito à autonomia da mulher e do acesso à justiça social. Ainda, foram exploradas as influências e os reflexos das interferências religiosas perante a elaboração de leis e na atuação do Poder Judiciário. A discussão revela que o debate da questão do aborto sob a perspectiva do direito à vida e sua relação com os Direitos da Personalidade são relevantes para o pensamento crítico a respeito da importância de uma reformulação nas leis restritivas às práticas abortivas atualmente vigentes.

Palavras-Chave: Direito à Autodeterminação das Mulheres; Direitos à Saúde; Influências religiosas; Práticas abortivas; Retrocesso legislativo.

ABSTRACT

This work brings to the discussion, through a systematic literature review, the researches, studies, processing of bills and court decisions related to the theme of abortion and its intersections with religious influences in the Brazilian legal system, especially regarding the legislative activity and the consequent social and political effects in the scope of national politics and on the role of the State. For this, abortion was investigated from the perspective of the right to life, presenting the theories that support the right to life, as well as the constitutional provisions regarding the dignity of the person and human life, such as the right to autonomy of women and access to social justice. Still, the influences and reflexes of religious interferences in the elaboration of laws and in the performance of the Judiciary were explored. The discussion reveals that the debate on the issue of abortion from the perspective of the right to life and its relationship with Personality Rights are relevant to critical thinking about the importance of reformulating the laws restricting abortion practices currently in force.

Keywords: Women's Right to Self-Determination; Rights to Health; Religious influences; Abortive practices; Legislative setback.



1 INTRODUÇÃO

Para além da letra da lei ou posicionamentos jurisprudenciais, os dados acerca do aborto provocado no Brasil devem ser examinados à luz do contexto das influências extrajurídicas que incidem tanto em sua prática, como a advinda das religiões, sobretudo do Catolicismo e do Protestantismo.

Partindo-se também do pressuposto de que a demarcação das fronteiras entre vida e morte envolve questões culturais, sociais, religiosas e políticas referentes à gestão da pessoa, emergem questões ainda pouco elucidadas no campo jurídico, como as controvérsias que percorrem o início e o término da vida. De fato, quanto ao início da vida humana, há diferentes teorias que explicam o que o acontece com o feto desde o momento em ocorre a união entre os gametas masculino e feminino. A partir desses ensinamentos é que se analisa qual é o real momento que se pode considerar um embrião possuidor de vida humana, deste modo, muitas polêmicas sobre o aborto advêm desses entendimentos controversos.

A presente pesquisa busca esclarecer o aborto a partir de fundamentos jurídicos e sociais correlacionados com o direito à vida, ao princípio da dignidade da pessoa humana e às teorias que abordam o tema, destacando-se como as influências religiosas e os seus interesses no campo político têm ocasionado retrocesso legislativos frente às práticas abortivas e os direitos da mulher face à descriminalização/despenalização civil do aborto. Para tanto, visa-se investigar como as influências religiosas repudiam as condutas abortivas, sobretudo aquelas advindas dos posicionamentos parlamentares e judiciais, como por meio de projetos de leis, jurisprudências ou decisões judiciais que tangenciam a temática do aborto, do direito à vida e dos limites da religião perante a sociedade e o Estado.

Não se pretende apresentar conclusões e/ou soluções definitivas sobre o tema, mas sim, trazer as constatações biológicas acerca do início da vida, as posições religiosas e suas influências dentro do poder público, os dados não só do Brasil, como também de outros países quanto ao número de abortos nos últimos anos e, de um modo geral, oferecer uma análise sobre quais as vantagens de se criminalizar a prática abortiva.

O presente estudo está centrado numa investigação essencialmente teórica de revisão sistemática da literatura frente ao tema das práticas abortivas e as influências religiosas no ordenamento jurídico brasileiro. No tocante aos instrumentos técnicos, será aplicada a coleta de dados da pesquisa, a qual consiste na utilização de material bibliográfico, através de livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina nacionais e internacionais aplicáveis ao caso, sobretudo das

áreas das Ciências Jurídicas e Sociais, acerca dos direitos da mulher perante seu corpo e autonomia, das decisões judiciais a respeito do aborto, da interferência religiosa perante a atividade legislativa em âmbito nacional, bem como os reflexos dessas influências em possíveis retrocessos legislativos que amparam a temática, visando a elaboração de ilações que correspondam aos resultados de um processo de revisão de literatura e identificação de características que comprovam a existência do problema central da investigação.

2 DAS PRÁTICAS ABORTIVAS SOB A ÓTICA DAS TEORIAS DO DIREITO À VIDA

Sob a perspectiva bioética, o aborto possui uma variedade conceitual e é utilizado de acordo com o impacto social causado pela escolha de cada termo. Genericamente, verifica-se que a palavra aborto possui origem no termo latino *abortus*, derivado de *aboriri* (parecer), *ab* significa privação e *ortus* significa nascer. Em outras palavras, o aborto provém da contracepção de um feto em gestação ou privação do nascimento (ALMEIDA, 2000, p. 139).

De acordo com Marcela Diniz (2014, p. 291), as nomenclaturas mais próximas do discurso médico oficial reduzem-se em quatro tipos, quais sejam: a) Interrupção Eugênica da Gestação (IEG): casos em que se interrompe a gestação por valores racistas, sexistas, étnicos, etc. (exemplo: medicina nazista, quando obrigavam mulheres judaicas a abortarem); b) Interrupção Terapêutica da Gestação (ITG): situações em que a gestação é interrompida para que seja salva a vida da mãe (hoje em dia, são raros os casos, devido aos avanços científico e tecnológico da medicina); c) Interrupção Seletiva da Gestação (ISG): interrupções de gestação decorrentes de anomalias fetais (exemplo: impossibilidade de vida extra-uterina, como os fetos anencéfalos); e d) Interrupção Voluntária da Gestação (IVG): casos em que a mulher ou o casal decide pela interrupção da gestação, seja decorrente de estupro ou relação consensual (normalmente as legislações impõem limites aos casos de IVG permitidos).

Deste modo, além das considerações biológicas, o aborto leva em sua conceituação os valores morais e culturais de cada sociedade. Essa matéria é uma das questões paradigmáticas da bioética exatamente por causa dessas conflituosas questões morais, que acabam por afetar os estudos de muitos pesquisadores desde há muitos anos. O caráter imperioso da vida é inquestionável, visto a proteção que ela possui nos mais diversos ordenamentos pelo mundo, obtendo o *status* de direito mais importante a ser garantido. Isso se dá porque somente a partir da efetiva proteção deste, o qual passa a obter a garantia dos demais direitos.

No entanto, a indagação que se constrói há muito tempo, é quanto à definição do marco inicial da vida, já que desde a Antiguidade, muitas divergências permeiam os ensinamentos de médicos, filósofos, teólogos, entre outros estudiosos. Ao que se referem às teorias jurídicas que abarcam o tema, destacam-se três: a teoria concepcionista, a teoria da nidação e a teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central. Em decorrência disso, a seguir, abordar-se-á, separadamente, cada uma delas (COSTA; GIOLO JÚNIOR, 2015, p. 298).

Para a Teoria Conceptionista, o momento em que se inicia a vida humana é na concepção, ou seja, é a partir da união dos gametas masculino e feminino, formando assim, o zigoto. A partir desse momento, não só existe uma vida, como esse conjunto de células em desenvolvimento já apresenta status de pessoa.

Nos dizeres de Renata da Rocha (2008, p. 75):

A teoria concepcionista, considerando a primeira etapa do desenvolvimento embrionário humano, entende que o embrião possui um estatuto moral semelhante ao de um ser humano adulto, o que equivale a afirmar que a vida humana inicia-se, para os concepcionistas, com a fertilização do ovócito secundário pelo espermatozoide. A partir desse evento, o embrião já possui a condição plena de pessoa, compreendendo, essa condição complexidade de valores inerentes ao ente em desenvolvimento.

O argumento mais utilizado pelos defensores dessa corrente teórica é o fato de que o zigoto (célula que advém da união dos dois gametas) já possui toda carga genética correspondente ao ser que estaria sendo desenvolvido naquele momento. Deste modo, durante essa fase, o corpo é formado apenas pelo zigoto e, depois, ele passaria por inúmeras divisões até alcançar a composição de um ser humano adulto (MARTINS, 2005, p. 222).

Observa-se nas de Paulo Thompson Flores (*apud* MARTINS, 2005, p. 161):

Inexiste dúvida de que, a partir da concepção e dos primeiros desdobramentos celulares já existe vida. E esta vida carrega, naquele, ainda informe, conglomerado de células, o código genético individual que fará daquele ser um integrante único do gênero humano, diferenciado, em maior ou menor grau, de todos os seus demais congêneres.

Entrelaçando o tema com o ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º, dispõe que “A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, revelando uma relação com as influências da corrente teórica concepcionista, as ações políticas desencadeadas pelas representações políticas dos movimentos sociais e pelas próprias representações político-partidárias

presentes na Constituinte e na própria Constituição Federal de 1988 e que repercutiram seja na reforma do Código Civil de 2002, seja no modo como o ordenamento jurídico tratou a questão da regulamentação do aborto no Brasil até o período de grande fortalecimento da Frente Parlamentar Evangélica, que têm colocado os interesses religiosos no campo político, assim como a base católica mais fortalecida na altura da Constituinte de 1988.

Logo, não há que se falar em direitos do nascituro sem que a teoria da concepção seja adotada pela legislação (MARTINS, 2005, p. 24), tendo em vista que a segunda parte do art. 2º, que é “exemplificativo, como outras normas do Código reconhecem expressamente ao nascituro direitos e status (como o de filho, por exemplo) e não expectativas de direitos”, de igual modo, prevê que o “nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o” (MACHADO; CHINELLATO, 2008, p. 8). No tocante ao que aduz a Constituição Federal de 1988, em seu aclamado art. 5º, encontra-se protegida incondicionalmente a vida humana, o que incluiria, no pensamento dos concepcionistas, a vida intrauterina.

Em outra vertente, a Teoria da Nidação estabelece que o início da vida humana ocorre a partir da fixação do óvulo no útero materno, por outro lado, Madalena Ramirez Sapucaia (1999, p. 88) sustenta que a atividade cerebral é que se inicia a vida:

Alguns biólogos não reconhecem o caráter humano do embrião até o 14º dia da concepção, que é o final da implantação e formação dos tecidos placentários, nutritivos e protetores. Para eles, só quando este sistema de ‘suporte’ está estabelecido, inicia-se a chamada ‘linha primitiva’, é que se teria o desenvolvimento individual do embrião. Para outros biólogos, o caráter humano se daria ainda mais tarde, no início da vida cerebral, que é a partir da 8ª semana de gestação. E terminaria com a morte cerebral.

Somente após essa etapa de desenvolvimento é que se poderia afirmar a existência de vida humana em um embrião. Antes disso, segundo os teóricos dessa corrente, existiria apenas um amontoado de células que fariam parte do alicerce deste embrião. Esta fase, no entanto, começa próximo ao sexto dia pós-concepção, que seria quando se iniciam as trocas materno-fetais, e terminaria entre o sétimo e o décimo dia após a fecundação. Deste modo, a teoria da nidação apregoa que a vida tem início alguns dias logo após a concepção. Para que se defenda essa teoria dentro do âmbito jurídico, utiliza-se o tema aborto, que pode ser considerado como interrupção da gestação, diante da morte do feto. Neste caso, a interpretação que se faz é que a gestação somente se inicia quando se dá a implantação do conceito no útero materno.

Já para a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central, a vida começa a existir somente quando o feto possuir cérebro humano (COSTA; GIOLO JÚNIOR, 2015, p. 308), com

capacidade de raciocinar e possuir sensibilidade. Deste modo, apenas com a formação do tecido nervoso é que se adquire a capacidade de sentir dor e prazer. Quanto ao raciocínio, sua necessidade é justificada pelo fato de ser característica marcante da raça humana, sendo assim, somente após as primeiras ligações nervosas é que se daria a vida humana.

Acerca do tema, Fernanda dos Santos Souza (*apud* SILVA, 2010) elucida que:

Esta teoria sustenta como principal defensor o biólogo contemporâneo Jaques Monod, prêmio Nobel de Biologia em 1965, o qual defende que, por ser o homem um ser fundamentalmente consciente, não é possível admiti-lo como tal antes do quarto mês de gestação, quando se pode constatar, eletroencefalograficamente, a atividade do sistema nervoso central diretamente relacionado à possibilidade de possuir consciência.

Essa teoria pode encontrar na Lei n. 9.434/97 o fundamento jurídico para sua apreciação, pois ela disciplina a remoção de órgãos e tecidos para fins de transplantes e terapias, sendo que, no art. 3º (colocar em anexo) da referida lei, encontra-se autorização para estes atos, desde que post mortem, e ainda, exige-se que seja constatada a morte encefálica. Deste modo, o Conselho Regional de Medicina de Goiás diz que “a Morte Encefálica (ME) é caracterizada pela perda completa e irreversível das funções encefálicas, definida pela cessação das atividades corticais e do tronco encefálico, resultando, portanto, na morte da pessoa”.

Para que se confirme a morte encefálica, o referido dispositivo legal consubstancia também, que critérios clínicos e tecnológicos devem ser estritamente respeitados, os quais são definidos pela Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) n. 2.173/17, a qual substitui a de n. 1.480/97 (CFM, 2017). Somente assim é que se poderá ser constatada a morte cerebral de um ser humano.

Os que seguem essa teoria do desenvolvimento do sistema nervoso central sustentam suas afirmações de acordo com os atuais julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema. O órgão máximo do judiciário brasileiro, em um de seus recentes entendimentos, atribuiu improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.510, cuja qual, afirmava ser inconstitucional o procedimento de fertilização *in vitro* por estar em confronto com o art. 5º, e seus parágrafos, afirmando que a vida começa na concepção. Porém, o STF manteve o dispositivo que autoriza as pesquisas com células-tronco de embriões congelados no processo de fertilização *in vitro*, não o considerando inconstitucional (BRASIL, 2008).

Em se tratando de dados acerca do número de abortos no Brasil, há pesquisas controversas e algumas que até pouco se equiparam à realidade brasileira sobre esse grave problema de saúde que permeia em toda a sociedade. No entanto, a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), obtém

resultados significativos e que consegue nos mostrar a expressividade deste tema no âmbito nacional (DINIZ; MEDEIROS, 2010).

Em 2016, a PNA realizou um estudo domiciliar, baseado em uma amostra aleatória representativa da população total de mulheres alfabetizadas com idade entre 18 e 39 anos no Brasil, o que representa cerca de 83% da população feminina brasileira nessa faixa etária, visto que se limita à área urbana do país. Ao todo, a pesquisa contou com a participação de 2.002 mulheres no Brasil inteiro, e essa amostra foi elaborada de forma a produzir um resultado com margem de erro de dois pontos percentuais. O Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília acompanhou a pesquisa, sendo aprovada em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde. Deste modo, por aproximação, é possível afirmar que, em 2016, ao alcançar os 40 anos de idade, provavelmente uma em cada cinco mulheres já fez aborto (1 em cada 5,4) no Brasil (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017).

Diante dos números levantados pela PNA 2016, destaca-se o número de mulheres que tiveram complicações com a prática abortiva, quase metade das entrevistadas, um total de 115 mulheres, responderam que tiveram que ser internadas para finalizar o aborto, cerca de 48%, razão pela qual Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Alberto Madeiro (2017) ressaltam que:

Considerando que grande parte dos abortos é ilegal e, portanto, feito fora das condições plenas de atenção à saúde, essas magnitudes colocam, indiscutivelmente, o aborto com um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. O Estado, porém, é negligente a respeito, sequer enuncia a questão em seus desenhos de política e não toma medidas claras para o enfrentamento do problema.

Sobre isso, estima-se que o aborto assume a posição de uma das principais causas de internação hospitalar feminina, sendo, ainda, a terceira ou quarta causa de morte materna, no Brasil. Segundo o Dossiê Aborto – Mortes Preveníveis e evitáveis da Rede Feminista de Saúde (2005), entre 1999 e 2002, foram registradas 6.031 mortes maternas no país. Dessas, 8,5%, ou seja, 538 mortes estavam relacionadas às complicações por abortos praticados de forma clandestina. Os dados referentes a esses 538 casos indicam que as meninas de até 15 anos aparecem com maior peso na mortalidade (respondem por 14% dos óbitos por aborto). Entre as 89 mortes por aborto analisadas, o Dossiê revela que 62, ou 9% das mortes, foram de mulheres solteiras ou separadas, e 73% apresentavam menos de oito anos de estudo e 55% tinham até 29 anos (REDE FEMINISTA DE SAÚDE, 2005).



Partindo do pressuposto que a prática abortiva se situa como uma das mais sérias preocupações sobre a saúde da mulher, a Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que 88% dos mais de 55 milhões de abortos no mundo ocorrem em países onde a conduta encontra-se tipificada como criminosa. Deste modo, é de se observar a ineficácia dessas normas de criminalização (MEIRELLES, 2017).

Liderada pela OMS e pelo Instituto Guttmacher de Nova York, a pesquisa destaca que cerca de metade dos abortos praticados durante o ano acabam sendo realizados por métodos inseguros e que colocam a vida das gestantes em risco, defendendo, então, uma política pública de maior acesso a contraceptivos e aborto seguro. As maiores proporções de abortos seguros foram observadas em países com leis menos restritivas, com alto grau de desenvolvimento econômico (GANTRA, 2017).

Nesse sentido, Anibal Faúndes (s/a) aponta que:

Os países com as menores taxas de aborto por mil mulheres em idade fértil são países em que o aborto está plenamente liberado e pago pelo Estado. Países da América latina com leis restritivas têm taxas até 10 vezes mais elevadas, o que demonstra que a proibição legal não evita abortos. Por outro lado, países católicos não têm menos abortos que os não católicos e mulheres que adotam essa religião não tem menos abortos que aquelas sem religião, o que mostra que a proibição religiosa também não funciona.

As estatísticas que os estudos trazem são importantes quanto ao processo de descriminalização do aborto, pois, em consideração à saúde da mulher, a pesquisa desenvolvida pela OMS aponta que nos 57 países onde a prática abortiva mediante solicitação é legal, quase 90% dos procedimentos ocorreram com segurança. Na América do Norte, 99% dos abortos foram classificados como seguros, seguida por norte da Europa (98%), Europa ocidental (94%) e sul da Europa (91%). Em contrapartida, em países onde as interrupções de gravidez são consideradas criminosas, situados principalmente na África, Ásia e América Latina, somente 25% desses abortos aconteceram de forma segura (WELLE, 2017).

Constata-se, assim, que a relação da prática de aborto parece estar muito mais associada às condições efetivas de assistência e acesso aos serviços públicos de saúde sexual e reprodutiva do que propriamente a sua liberalização.

3 DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE NO BRASIL

De origem grega, a palavra *laikós*, provém do substantivo *laós*, que significa “povo”. É laico, portanto, o que se refere ao povo. Aplicando-se o termo num contexto histórico mais recente, a laicidade passa a ser constituída na França, sob influências iluministas e de cunho anticlerical. Neste sentido, as reivindicações iluministas eram no sentido de que a razão deveria ser imperiosa frente aos anseios da sociedade, e o anticlericalismo mantinha-se contrário ao excessivo poder da Igreja nos ditames da esfera política da época, refletindo também nos âmbitos da educação e da cultura (PAIVA, 2016).

Em contraposição aos chamados “dogmas religiosos”, a laicidade dos tempos modernos foi se construindo aos poucos, sob influências de Voltaire, Diderot e d’Alambert, passando pelos chamados déspotas esclarecidos por eles influenciados, até o ministério Combes, que, em 1905, colocou na Constituição francesa o princípio da separação entre Estado e Igreja, com repercussão especial na Educação. Esse princípio foi denominado laicidade e define-se como princípio de separação da sociedade civil e da sociedade religiosa, com o Estado não exercendo nenhum poder religioso nem as Igrejas exercendo nenhum poder político (ROMANO, 2017).

Chegando ao Brasil, as ideias francesas influenciaram fortemente o meio letrado e o meio militar da época. Em 1890, foi estabelecido através do através dos arts. 1º e 2º do Decreto 119-A¹, expedido pelo Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, que seria vedado privilegiar ou proibir qualquer religião dentro do país. A laicidade, no entanto, acaba assumindo diferentes modos e graus nos vários Estados, sobre isso salienta Geraldo José de Paiva (2016):

Fala-se, por isso, de Estados laicos, não laicos ou confessionais, e ambíguos. Um exemplo de Estado laico, por excelência, seria a França; de Estados não laicos, a Grã-Bretanha, onde o soberano é Chefe da Igreja e onde 26 bispos anglicanos têm assento na Câmara dos Lordes; de Estados ambigualmente laicos, a Alemanha e os Estados Unidos. ambigualmente laicos, a Alemanha e os Estados Unidos. O que certamente condiciona o tipo de laicidade do Estado é, de um lado, o entendimento do que seja democracia moderna e, de outro, a composição da sociedade de que o Estado é órgão subsidiário. A sociedade se faz representada pelo Estado e lhe confere o poder; por isso, tem o direito de se fazer ouvir.

¹ “Art. 1º É proibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear diferenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto”.

Desde 1980, com a Proclamação da República, instaurou-se o princípio da laicidade no Brasil. Em se tratando da atual Constituição Federal, não há uma menção expressa de que o Estado brasileiro seja laico, mas estipula de forma consolidada elementos que constituem esse entendimento, como é o caso do art. 19², dentre outros preceitos que determinam a laicidade estatal, conforme demonstra Joana Zylbersztajn: “o Estado democrático como garantidor da igualdade e da liberdade – inclusive religiosa – de todos os cidadãos. Soma-se a isso a determinação constitucional de separação institucional entre o Estado e as religiões”.

Nota-se, portanto, que, apesar de não estar disposto explicitamente que o Brasil é um Estado laico, os princípios da laicidade encontram-se presentes em seu ordenamento jurídico. Entretanto, ainda é possível encontrar resquícios de antigas práticas religiosas em diversos órgãos do Poder Judiciário, como, por exemplo, a exibição de crucifixos em salas de sessão e em outros espaços público, incluindo o STF.

4 DAS INFLUÊNCIAS RELIGIOSAS PERANTE O ABORTO NO BRASIL

No que se refere à matéria do aborto dentro dos ensinamentos da Igreja Católica, como já foi brevemente elucidado em capítulo anterior, há que se dizer que sua posição é, oficialmente, contrária à prática, considerando-o pecado. Essa condenação ao aborto é encontrada em documentos já no primeiro século do cristianismo, em passagens como: “não mate, não cometa adultério, não corrompa os jovens, não fornicar, não roube, não pratique a magia nem a feitiçaria. Não mate a criança no seio de sua mãe e nem depois que ela tenha nascido” (DIDAQUÊ, s/a) e “não mates a criança no seio da mãe, nem logo que ela tiver nascido” (EPÍSTOLA DE BARNABÉ, s/a), tendo como princípio o amor devido ao próximo. Deste modo, destaca-se: “A cultura da época aceitava o aborto. Os cristãos, pessoas deste mundo Greco-Romano e o Evangelho, condenaram-no” (NOONAN, 1970, p. 180).

Seguindo este entendimento, por volta do século IV, adotou-se uma teoria em que a vida humana iniciava a partir da existência de alma no feto, cuja qual se dava na fecundação, teoria esta que foi chamada de teoria da animação imediata. No entanto, essa concepção deixou de ser predominante no século VI, com o advento do Código de Justiniano, onde a teoria adotada passou a ser a de que a alma existiria somente a partir do momento em que o feto passasse a ter forma

² Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II - recusar fé aos documentos públicos; III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

humana, portanto, antes disso, a interrupção da gestação não possuía qualquer motivo para ser criminalizada.

Em contrapartida à teoria da animação imediata, ainda no século IV, Santo Agostinho defendeu que a vida humana se iniciaria somente 40 dias após a fecundação, quando é infundida a “alma racional” ao embrião, o que foi defendido por Santo Tomás de Aquino e se tornou a doutrina oficial da Igreja Católica a partir do Concílio de Trento, no século XVI.

Em 1869, o Papa Pio IX, com a Encíclica “*Apostolicae Sedis*”, condena toda e qualquer interrupção voluntária de gravidez. Chegando em 1930, com Pio XI, na Encíclica *Casti Connubii*, a teoria da animação imediata volta a ser estabelecida. O Pontífice afirmava que a vida da mãe e do filho eram igualmente sagradas e ninguém, nem sequer a autoridade pública, podia ter o direito de destruí-las, ele rejeitava, portanto, os argumentos que pretendiam justificar o aborto.

O Concílio Vaticano II, em sua Constituição Pastoral *Gaudium et Spes* (GS) faz referência ao aborto da seguinte forma

Aparece entre os crimes contra a pessoa humana: tudo quanto se opõe à vida, como seja toda espécie de homicídio, genocídio, aborto, eutanásia e suicídio voluntário... Todas estas coisas e outras semelhantes são infamantes; ao mesmo tempo em que corrompem a civilização humana, desonram mais aqueles que assim procedem, do que os que padecem injustamente; e ofendem gravemente a honra devida ao Criador (VATICAN, 1965).

Em 1978, com João Paulo II, a Igreja Católica passa a dar uma ênfase maior ao aborto, com pronunciamentos incisivos e condenáveis do Pontífice, como na Encíclica *Evangelium Vitae* (EV), onde o aborto é classificado como “crime abominável” e ainda, em suas palavras: “declaro que o aborto direto, isto é, querido como fim ou como meio, constitui sempre uma desordem moral grave, enquanto morte deliberada de um ser humano inocente” (PAULO II, 1999).

No entanto, neste mesmo documento, a EV, João Paulo II (1999) também reconhece os problemas envolvendo o tema:

Um pensamento especial quereria reservá-lo para vós, mulheres, que recorrestes ao aborto. A Igreja está a par dos numerosos condicionalismos que poderiam ter influído sobre a vossa decisão, e não duvida que, em muitos casos, se tratou de uma decisão difícil, talvez dramática. Provavelmente a ferida no vosso espírito ainda não está sarada. [...] Na realidade, aquilo que aconteceu, foi e permanece profundamente injusto. Mas não vos deixeis cair no desânimo, nem percais a esperança. Sabei, antes, compreender o que se verificou e interpretai-o em toda a sua verdade. Se não o fizestes ainda, abri-vos com humildade e confiança ao arrependimento: o Pai de toda a misericórdia espera-vos para vos oferecer o seu perdão e a sua paz no sacramento da Reconciliação (PAULO II, 1999).

Além da questão do acolhimento (mesmo sem deixar de evidenciar o erro cometido), João Paulo II deixa evidente em seu discurso, que a Igreja Católica possui uma visão mais complexa da situação do aborto, afirmando que antes de se conferir responsabilidade apenas à mulher pela prática abortiva, ao homem também deve existir atribuição.

Na Carta às Mulheres, ele diz:

Nestas condições, a escolha do aborto, que permanece sempre um pecado grave, antes de ser uma responsabilidade atribuível à mulher, é um crime que deve ser imputado ao homem e à cumplicidade do ambiente circundante. Para que nenhum obstáculo exista entre o pedido de reconciliação e o perdão de Deus, concedo a partir de agora a todos os sacerdotes, em virtude do seu ministério, a faculdade de absolver a todas as pessoas que incorreram no pecado do aborto. Quero reiterar com todas as minhas forças que o aborto é um grave pecado, porque põe fim a uma vida inocente; mas, com igual força, posso e devo afirmar que não existe algum pecado que a misericórdia de Deus não possa alcançar e destruir, quando encontra um coração arrependido que pede para se reconciliar com o Pai (PAULO II, 1999).

No ano de 2016, o atual Papa Francisco concedeu a todos os sacerdotes a faculdade de absolver o pecado do aborto, através da Carta Apostólica “*Misericordia et misera*” (MM). Antes de tal pronunciamento, somente os bispos eram capazes de perdoar o ato abortivo, sendo que aqueles que o praticavam eram excomungados da Igreja. Apesar de o Pontífice ainda condenar o aborto, declarando-o um grave pecado, com a publicação desta carta nota-se uma maior compreensão àqueles que praticam tal ato, deixando explícito que essas pessoas podem ser perdoadas. No âmbito do poder público, o caminho da conhecida Bancada Evangélica, que hoje prega incisivamente os valores religiosos dentro da Casa Legislativa Nacional, começou a ser construído com a participação de seus representantes já na Constituinte de 1988.

Neste sentido, com o reconhecimento do pluralismo religioso dentro da nova Constituição Federal, inicia-se uma concorrência acerca da representatividade dos interesses religiosos no campo político. Os católicos, que até a Constituinte e, principalmente, até o surgimento da Frente Parlamentar Evangélica, atuavam por meio de *lobby* e de acesso privilegiado de religiosos da CNBB ao governo e aos políticos das legislaturas em vigor, passaram a pressionar as autoridades e poderes políticos para regular e legislar sobre direitos e implantar políticas públicas em conformidade com princípios católicos relativos à moral familiar e sexual, ao aborto, ao uso de métodos anticoncepcionais, à educação religiosa em escolas públicas, à união civil de homossexuais e à eutanásia (VITAL; LOPES, 2013, p. 37).

Com o advento da nova Constituição, os evangélicos passaram a ficar temerosos ante a possibilidade de a Igreja Católica aumentar seus privilégios junto ao Estado. Sendo assim, os pentecostais passaram a objetivar maior representatividade na política. Os Batistas se destacaram frente essa ameaça da Igreja Católica, com discursos que traziam a “[...] separação entre a Igreja e o Estado, o respeito às liberdades e aos direitos humanos”. No entanto, traçando novas concepções e objetivando a carreira pública, políticos evangélicos e lideranças religiosas “[...] propuseram-se as tarefas de combater, no Congresso Nacional, a descriminalização do aborto e do consumo de drogas, a união civil de homossexuais e a imoralidade” (VITAL; LOPES, 2013, p. 43).

Partindo disso, em meio à política introduzida no Congresso Nacional, pela Frente Parlamentar Evangélica, verifica-se que:

“O poder evangélico”, “a força evangélica”, “a influência do voto cristão”, “a pressão religiosa”, “a força pentecostal”, “os fundamentalistas neopentecostais” e “o voto evangélico” são algumas imagens que, desde meados da década de 1990, vêm se intensificado na cobertura jornalística a respeito das eleições no sistema político-partidário. Acionadas com o intuito de definir e identificar um fenômeno – a crença em uma suposta uniformidade/coesão entre eleitores de determinado pertencimento religioso, sobretudo, os evangélicos –, têm como efeito a produção de uma neblina sobre aquilo que se tem a intenção de explicar. Em geral, esses jargões são levantados por jornalistas, marqueteiros e comentaristas políticos para tornar compreensível a eleição das chamadas bancadas religiosas, o surgimento de algumas personalidades desconhecidas do espectro político e as grandes viradas eleitorais (VITAL; LOPES, 2013, p. 29).

Ante o exposto, nota-se a grande movimentação existente entre os referidos religiosos, objetivando garantir suas influências dentro do espaço público, garantindo seus votos por meio dos fiéis seguidores e buscando inserir seus princípios religiosos dentro da política nacional.

5 DO RETROCESSO LEGISLATIVO FRENTE AS PRÁTICAS ABORTIVAS

Apesar das discussões em torno da matéria constitucional sobre proteção à vida, o Código Penal Brasileiro atribui como crime a prática do aborto. No entanto, sobre esta matéria, há que se ressaltar as diferentes espécies de aborto, como preceitua Lorena Ribeiro de Moraes (2008, p. 50):

O aborto pode ser natural, acidental, criminoso, legal ou permitido. O aborto natural não é crime e ocorre quando há uma interrupção espontânea da gravidez. O acidental, também não é crime, e pode ter por origem várias causas, como traumatismos, quedas etc. O aborto criminoso é aquele vedado pelo ordenamento jurídico.

Em consonância com a tutela penal do aborto, conforme seus arts. 124 a 129 (BRASIL, 1940), verifica-se a preocupação do legislador em proteger a vida e a saúde psíquica e física da mulher em gestação, mesmo nos casos de aborto em detrimento de um feto saudável. Diante disso, preceitua-se, mesmo que de forma tímida, o princípio da dignidade humana, abarcado pela Carga Magna.

Nos últimos anos, inúmeras alterações na legislação foram propostas acerca da prática abortiva no Brasil, sendo que, em sua grande maioria, são proposituras que objetivam dificultar ou até mesmo proibir o direito ao aborto no Brasil.

Em uma dessas propostas, situa-se a PEC n. 29/2015, que tem por objetivo a alteração da redação do art. 5º da Constituição Federal. A propositura tem como seu principal autor o senador Magno Malta (PR/ES), membro da Frente Parlamentar Evangélica. A alteração diz respeito a inclusão do “direito à vida desde a concepção”, em sua justificção, afirma que essa “emenda constitucional não altera absolutamente nada no artigo 5º, ela apenas acrescenta o termo ‘desde a concepção’”, e também, que “a omissão no texto constitucional sobre a origem da vida vem permitindo grave atentado à dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação” (BRASIL, 2015).

Utilizando-se de base científica, a referida PEC considera que, por meios de avanços na fetologia e embiologia, “o único momento em que é possível identificar o início da vida humana” é na concepção. E em sua conclusão, ressalta que, através dessa alteração, a Constituição Federal poderá “garantir o direito à vida de milhares de crianças brasileiras que são assassinadas por falta de proteção jurídica” (BRASIL, 2015).

Quanto à tramitação, ela já obteve a aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e encontra-se pronta para a votação (BRASIL, 2017b). Caso seja aprovada pelo Senado, seguirá para a Câmara dos Deputados. No entanto, numa consulta pública realizada pelo site do Senado (ECIDADANIA, s/a), a proposta já obteve mais de 40 mil votos contrários à aprovação e cerca de 17 mil votos favoráveis.

Outra forma que busca restringir o direito ao aborto no Brasil é o disposto no Projeto de Lei n. 5069/13 (BRASIL, 2013a), de autoria do até então deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que modifica a Lei de Atendimento às Vítimas de Violência Sexual (Lei 12.845/13). Neste caso, o projeto visa criar complicações e condicionantes às vítimas de abuso sexual, instaurando etapas para que ocorra o atendimento via Sistema Único de Saúde (SUS).

De início, o projeto apresentado pelo deputado Eduardo Cunha, versava primordialmente sobre o induzimento ou auxílio ao aborto, práticas estas que deveriam ser condenadas e

criminalizadas por meio da inclusão do art. 127-A e seus parágrafos, no Código Penal Brasileiro. No entanto, ao passar pela CCJ, o PL 5069/13 recebeu inclusões e passou a abarcar outras condutas relacionadas ao tema. Sendo assim, a proposta final aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, e que se encontra pronta para votação (BRASIL, 2013b), objetiva: a) acrescer e alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848/40; b) revogar o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688/41; e c) alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845/13.

Com a aprovação deste PL, as vítimas de agressões sexuais deverão, inicialmente, notificar a autoridade policial, apresentar o Boletim de Ocorrências junto ao SUS, passar por exame de corpo de delito e, somente após essas etapas, é que poderá solicitar o aborto legal decorrente de estupro. E ainda, receitar medicamentos abortivos, como a “pílula do dia seguinte”, por profissional de saúde passará a ser proibido, no entanto, o texto não deixa claro o que é ou não abortivo, algo que ficaria ao critério de cada profissional, inclusive os farmacêuticos que vendem a referida pílula.

Dentre as inúmeras propostas que pretendem alterar a regulamentação do aborto no Brasil, o PL n. 478/2007 (BRASIL, 2017a) se destaca no cenário nacional, por ser conhecido como o Estatuto de Nascituro e tem como autoria Luiz Bassuma (PEN/BA) e Miguel Martini (PHS/MG). Objetivamente, o que se pretende com a aprovação deste estatuto é o reconhecimento, assim como em vários outros Projetos de Lei, do início da vida a partir da teoria concepcionista, e ainda, tipificar a conduta do aborto como crime hediondo.

Em seus mais de 30 artigos, o Estatuto ainda dispõe sobre uma garantia de assistência e pensão alimentícia ao filho gerado em decorrência de violência sexual. Tal disposição passou a ser batizada como “Bolsa Estupro” por adeptos aos movimentos feministas e ativistas em defesa dos direitos das mulheres no Brasil (COELHO, 2014).

Em síntese, a maioria das propostas para regularização do aborto no Brasil vem trazendo um certo retrocesso à legislação, pois pretendem alterar e dificultar algumas garantias que as mulheres já possuem, as ofertando menos liberdade do que há atualmente.

6 DO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) 54 E DO *HABEAS CORPUS* N. 124.306/16

Aos 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde (CNTS), sob a autoria do advogado Luiz Roberto Barroso (hoje Ministro do STF), ajuizou uma ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-54), a fim de obter o reconhecimento legal da prática abortiva de fetos anencéfalos.

A ADPF-54 almejava a redução do tempo despendido pela gestante para que se conseguisse autorização judicial em casos de anencefalia fetal. Sendo assim, o pedido tinha como objetivo central a busca pelo reconhecimento do direito da gestante em poder antecipar o parto caso o feto possuísse anomalia incompatível com a vida extrauterina, não necessitando assim, de uma prévia autorização do Estado para praticar tal ato.

Em meio às inúmeras polêmicas envolvendo o caso, o Ministro Marco Aurélio de Mello, em 2008, por meio do despacho de saneamento de audiência pública, afirmou novamente (já havia se pronunciado sobre o caso em outras circunstâncias) seu entendimento, no sentido de deferimento da ação postulada:

No caso da anencefalia, a ciência médica atua com margem de certeza igual a 100%. Dados merecedores da maior confiança evidenciam que fetos anencefálicos morrem no período intrauterino em mais de 50% dos casos. Quando se chega ao final da gestação, a sobrevivência é diminuta, não ultrapassando período que possa ser tido como razoável, sendo nenhuma a chance de afastarem-se, na sobrevivência, os efeitos da deficiência. Então, manter-se a gestação resulta em impor à mulher, à respectiva família, danos à integridade moral e psicológica, além dos riscos físicos reconhecidos no âmbito da medicina. Como registrado na inicial, a gestante convive diuturnamente com a triste realidade e a lembrança ininterrupta do feto, dentro de si, que nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é - e ninguém ousa contestar -, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto - que conflita com a dignidade humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia de vontade. A saúde, no sentido admitido pela Organização Mundial da Saúde, fica solapada, envolvidos os aspectos físico, mental e social.

No mesmo ano deste despacho, próximo ao final de agosto, o STF colocou o tema em discussão através de audiências públicas, com participações de vários representantes do governo, estudiosos e especialistas em genética, entidades religiosas, entre outros. Os debates foram se intensificando e a possibilidade de tornar-se autorizado o aborto de fetos anencéfalos sem que houvesse necessidade de manifestação judicial foi se aproximando.

Dia 11 de abril de 2012, data em que finalmente o STF se manifestou sobre a questão. O processo da ADPF-54, que tramitava pelos tribunais desde 2004, obteve sua sentença após um longo julgamento do STF, que chegou a durar dois dias. Foram 8 votos favoráveis à de Arguição de



Descumprimento de Preceito Fundamental contra apenas 2 votos contrários. Deste modo, em consonância ao deferimento da ação, a gestante passou ter o direito de escolher se deseja levar a gestação de um feto anencéfalo até o fim ou se prefere por interromper a gestação, sem que sua conduta seja criminalizada (BRASIL, 2009).

Outro caso de grande notoriedade acerca do tema foi o julgamento do Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ (BRASIL, 2016), que, em 2016, voltou a impulsionar o debate entorno do direito ao aborto. Isso porque, no dia 29/11/2016, a Primeira Turma do STF julgou o Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ Neste caso, o Tribunal descriminalizou a prática de aborto praticada por uma equipe médica em uma mulher cujo período gestacional não havia superado o terceiro mês.

Importante destacar, neste caso, o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, que elucida de forma clara os inúmeros aspectos entorno deste tema, corroborando o papel do Estado na regulação das divergências filosófico-religiosas contemporâneas. Diante disso, aduz o Ministro em sua decisão:

Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (RAMALHO, 2016).

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso foi recepcionado pela maioria da Casa. O referido ministro fundamentou que não estariam presentes os requisitos necessários para autorizar a prisão cautelar. Ademais, ele destacou os direitos da mulher que devem ser tutelados. Segundo Barroso: “a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana”. Deste modo, em seu voto, mostra-se defensor das garantias à autonomia da mulher, à integridade física e psíquica e aos direitos sexuais e reprodutivos delas, proveniente de uma igualdade de gênero.

Acerca das influências religiosas sobre o Estado, o ministro Barroso também destaca essa questão em seu voto que a reprovação moral do aborto, por grupos religiosos ou por quem quer que seja é perfeitamente legítima, tendo em vista que todos têm direito de se expressar e de defender dogmas, valores e convicções, “[...] o que refoge à razão pública é a possibilidade de um dos lados, em um tema eticamente controvertido, criminalizar a posição do outro” (RAMALHO, 2016).

Atribuindo novamente correlação ao que já foi exposto em outro capítulo deste trabalho, o ministro também sustenta sua posição sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, questionando quem estaria sendo favorecido com a criminalização do aborto, visto que: a) a OMS demonstra que em países com leis que criminalizam o aborto têm taxas superiores de aborto aos

países que o descriminalizaram; b) países que atuam em colaboração com a gestante (e não a tratando como criminosa) têm menores incidências de abortamentos perigosos e de risco para a própria gestante e também para o feto; e c) que as medidas de planejamento familiar, educação sexual e, de outro lado, a rede social de apoio às mulheres que decidem ter o filho são mais determinantes e eficazes do que leis que proibam ou permitam o aborto.

Deste modo, a decisão nos traz questionamentos e elucidações importantes acerca do aborto no Brasil, demonstrando uma relevante preocupação com a eficácia social da legislação brasileira sobre este tema.

CONCLUSÃO

A prática abortiva no Brasil se mostra como um grande problema de saúde pública, em que as mulheres que buscam esse meio de interrupção de gravidez, bem possível que estejam sem condições físicas, psíquicas ou econômicas de prosseguir com a gestação, e não porque simplesmente não a desejam. Em decorrência disso e frente à criminalização do aborto, muitas mulheres, especialmente aquelas de condição financeira baixa e com pouca instrução educacional, acabam recorrendo a procedimentos abortivos caseiros ou a clínicas ilegais que não possuem segurança necessária para realizar este tipo de cirurgia. O resultado, portanto, são os inúmeros casos de pacientes que procuram o Sistema Único de Saúde para que possam se recuperar das complicações decorrentes do aborto inseguro, sem contar o número de mulheres que chegam ao óbito por isso.

Não que a pretensão seja incentivar a prática do procedimento abortivo, mas, sim, elucidar os problemas decorrentes da criminalização do aborto, cujo qual, não se mostrou, até o presente momento, como uma forma de reduzir o aborto no país, pelo contrário, fazendo uma comparação com países que possuem uma maior acessibilidade ao aborto, estes conseguem obter um número até menor de aborto, e ainda, os casos de complicações decorrentes dessa prática são expressivamente inferiores.

Um Estado que adote o princípio da laicidade não deve ser tomado por lideranças religiosas nas casas legislativas, onde os assuntos de política pública que visem a conscientização da população acerca dos prejuízos causados pelo aborto são quase inexistentes e, ao contrário disso, muito se exalta o simples fato do aborto ser a interrupção de uma vida. Essa questão do direito à vida que o feto deve possuir trata-se, muitas vezes, de uma concepção religiosa, a qual adota a teoria

da concepção. Deste modo, os malefícios desta legislação rigorosa e os direitos das mulheres acabam sendo deixados de lado em muitos casos.

Considerando os princípios garantidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana e o da proporcionalidade, verifica-se que não se trata de uma matéria tão indiscutível como inúmeros congressistas defendem. Neste sentido, os últimos posicionamentos do STF acerca do aborto merecem atenção e nos fazem refletir sobre essa questão, principalmente pelo fato do Brasil ainda sofrer com atitudes machistas.

As ideias em torno das teorias científicas sobre o marco inicial da vida humana e as considerações do discurso institucional acerca de sua definição e, por conseguinte, das fronteiras entre a vida e a morte humanas, trazem à discussão um grande enriquecimento. Expressam uma melhor compreensão acerca dos fundamentos jurídicos e sociais correlacionados com as teorias do direito à vida em três principais correntes: Teoria Concepcionista, Teoria da Nidação e a Teoria do Desenvolvimento do Sistema Nervoso Central.

Em termos de jurisprudência, têm-se que a personalidade jurídica da pessoa natural inicia-se a partir do nascimento com vida, como determina o Código Civil de 2002, em seu artigo 2º e no qual faz a salvaguarda dos direitos do nascituro, uma vez que entende a personalidade jurídica da pessoa natural uma vinculação que estabelece correspondência com o que preza o artigo 1º do mesmo código e, assim, revelar a capacidade de tornar o nascimento com vida em uma pessoa, um sujeito de direitos e deveres.

Nota-se que esse processo tem acarretado um retrocesso legislativo no ordenamento jurídico brasileiro em função das influências de um proselitismo religioso, que mascarado pelos discursos dos argumentos e apelos religiosos, maximizam o direito à vida para o feto e para o nascituro, mas negligenciam a dignidade humana e direito à autonomia da mulher. Determinados discursos religiosos conservadores intencionam promover uma ordem vigente que mantenha a desigualdade, a discriminação e a desvalorização da vida humana da mulher como se as suas condições de bem-estar não fossem inerentes à situação da expectativa de vida em processo de desenvolvimento de gestação.

É inegável a raiz patriarcal no Brasil e, conseqüentemente, é inegável a presença dos argumentos religiosos em grande parte da sociedade diante da permissividade ou não do aborto, o quais extirpam direitos e garantias das mulheres, sobretudo aquelas mais marginalizadas pela pobreza e analfabetismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Mignon de. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BENTO XVI, Papa. **Discurso do Papa Bento XVI aos participantes na assembleia plenária da Pontifícia Academia para a vida**. 2011. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/february/documents/hf_ben-xvi_spe_20110226_accademia-vita.html. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 478/17**: Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. 2017a. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584&filename=PL+478/2007. Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 5069/13**: Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. 2013a. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3A45FD663F33DE09700298DFEFE4B20E.pr oposicoesWebExterno2?codteor=1061163&filename=PL+5069/2013. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. **Relatório Legislativo a Projeto de Lei 5069/13**: Relator: GUSSI, Evandro. Parecer da CCJ publicado em 21/10/2015. Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais –, e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. 2013b. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020151024001830000.PDF#page=111>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição 29/2015**: Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”. 2015. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1401638&disposition=inline>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Relatório Legislativo a PEC nº 29**, de 2015. Relator: AMORIM, Eduardo. Parecer da CCJ publicado em 16/05/2017. 2017b. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5294053&disposition=inline>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 124.306**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3510/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 29 maio 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 29 mar. 2020.

BRASIL. **ADPF: 54 DF**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-01 PP-00001 RT v. 98, n. 883, 2009, p. 137-139 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009.



BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2020.

COELHO, Clair Castilhos. O estatuto do nascituro e suas consequências. **Conselho Nacional de Saúde**, 2014. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2014/docs/04abr_11_estatuto_nascituro_consequencia.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017**. 2017. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>. Acesso em: 07 set. 2021.

COSTA, Raphael Mendonça; JÚNIOR GIOLO, Cildo. Teorias Jurídicas acerca do início da vida humana. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 2, dez. 2015. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/291/266>. Acesso em: 28 mar. 2020.

DIDAQUÊ. **A Instrução dos Doze Apóstolos**. Disponível em: http://www.escolacharlesspurgeon.com.br/files/pdf/DIDAQUE_A_Instrucao_dos_Doze_Apostolos.pdf. Acesso em: 04 mar. 2020.

DINIZ, Débora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. **Revista de Bioética**, Brasília, v. 2, n. 22, p. 291-298, 2014.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Revista Ciências da Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, n. 15, v. 1, p. 959-866, 2010.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciências da Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232017000200653&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 02 mar. 2020.

ECIDADANIA. **Consulta Pública**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=120152>. Acesso em: 02 mar. 2020.

EPÍSTOLA DE BARNABÉ. Disponível em: <http://www.autoresespiritasclassicos.com/evangelhos%20apocrifos/Apocrifos/1/Evangelhos%20Ap%C3%B3crifos%20-%20Ep%C3%ADstola%20de%20Barnab%C3%A9.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2020.

FAÚNDES, Aníbal. **A mulher não provoca aborto por prazer ou capricho**. Entrevista concedida Rhamas - Redes Humanizadas de Atendimento às Mulheres Agredidas Sexualmente. Disponível em: <http://www.ipas.org.br/rhamas/faundes.html> Acesso em: 20 mar. 2020.

FLORES, Paulo Thompson Flores, apud MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

GANATRA, Bela et. al. Global, regional, and subregional classification of abortions by safety, 2010-14: estimates from a Bayesian hierarchical model. **The Lancet**, v. 390, p. 2372-2381, set.



2017. Disponível em: [https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28964589/thelancet.com/journals/lanet/article/PIIS0140-6736\(17\)31794-4/fulltext](https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28964589/thelancet.com/journals/lanet/article/PIIS0140-6736(17)31794-4/fulltext). Acesso em: 07 set. 2021.

LEMES, Conceição. Projeto “Bolsa Estupro” ameaça direitos das mulheres no Brasil. **Viomundo**, 2013. Disponível em: <http://www.viomundo.com.br/denuncias/bolsa-estupro-direitos-das-mulheres-ameacados-no-brasil.html>. Acesso em: 04 mar. 2020.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Org.). **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. Barueri: Manole, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Direito fundamental à vida**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MEIRELLES, Alexa. Entenda como o aborto é tratado ao redor do mundo. **Revista Exame**, jul. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/entenda-como-o-aborto-e-tratado-aoredor-do-mundo>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MORAIS, Lorena Ribeiro. A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher. **Revista Saúde da Mulher**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 50-58, maio 2008.

NOONAN JR. John Thomas. **The morality of abortion**: legal and historical perspectives. Massachusetts: Harvard University Press/Cambridge, 1970.

OLIVEIRA, Cacilda Pedrosa de. Competência do diagnóstico da morte encefálica. **CREMEGO, Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás**, 2015. Disponível em: http://www.cremego.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=27121%3A2015-03-12-23-06-25&catid=3&Itemid=491. Acesso em: 02 mar. 2020.

PAIVA, Geraldo José. Laicidade, Psicologia, Religião, Direitos Humanos. In: BERNI, Luiz Eduardo Valiengo (Org.). **Laicidade, Religião, Direitos Humanos e Políticas Públicas**. São Paulo: Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, 2016.

PAULO II, Papa João. **Carta do Papa João Paulo II às mulheres**. 1999. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/1999/documents/hf_jp-ii LET_29061995_women.html. Acesso em: 12 mar. 2020.

RAMALHO, Renan. Turma do STF abre precedente para descriminalizar aborto até terceiro mês. **G1**, 2016. Disponível em: g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/turma-no-supremo-derrubaprisao-de-equipe-medica-de-clinica-de-aborto.html. Acesso em: 12 mar. 2020.

REDE FEMINISTA DE SAÚDE. **Dossiê aborto**: mortes previsíveis e evitáveis. Belo Horizonte, Rede Feminista de Saúde, 2005.

ROCHA, Renata. **Direito à vida e as pesquisas com células-tronco**: limites éticos e jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROMANO, Rogério Tadeu. A liberdade de crença. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5208, 4 out. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60988>. Acesso em: 7 set. 2021.



SAPUCAIA, Madalena Ramirez. ‘Pater semper incertus est’, enquanto a mãe é certíssima: o fim de uma era. In: RIOS, André Rangel, et al. **Bioética no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo, 1999.

SOUZA, Fernanda dos Santos, apud SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e a sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo de Osasco, Osasco, 2010.

VATICAN. **Constituição Pastoral Gaudium Et Spes sobre a Igreja no Mundo Actual**. 1965. Disponível em: www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html. Acesso em: 12 mar. 2020.

VITAL, Christina; LOPES, Paulo Victor Leite. **Religião e Política: uma análise da atuação de parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e de LGBTs no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Henrique Böll & Instituto de Estudos da Religião, 2013.

WELLE, Deutsche. Metade dos abortos realizados no mundo coloca vida de mulheres em risco. **Ciência e Saúde**, set. 2017. Disponível em: <http://p.dw.com/p/2krMT>. Acesso em: 21 mar. 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988**. 2012. 248 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. 2012. Resumo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php>. Acessado em: 7 set. 2021.

Sobre os autores:

Valéria Silva Galdino Cardin

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá (UEM) e no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora e Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná

Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário de Maringá, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

E-mail: valeria@galdino.adv.br

Caio Eduardo Costa Cazelatto

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade da UFBA e do Centro de Investigação Jurídico-Econômica (CIJE) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP)

Universidade do Porto, Porto, Portugal e Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0966325595710576> Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5190-8543>

E-mail: caio.cazelatto@hotmail.com

Lucas dos Santos Mantovani

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1009620677388478> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3341-6769>

E-mail: lucassmantovani@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

